

PARECER N° , DE 2014

SF/14757.41740-70

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na origem), da Presidenta da República, que *reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que visa a reabrir o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, e dá outras providências.

Vazado em seis artigos, o projeto contempla as seguintes medidas:

- no art. 1º, reabre por noventa dias, a contar da publicação da lei em que se transformar, o prazo para adesão das instituições de ensino superior (IES) ao Proies, permitindo às mantenedoras a reapresentação de requerimentos anteriormente indeferidos;
- no art. 2º, prevê a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos – bem como a anistia de multas,

juros e encargos legais incidentes –, no caso de instituições estaduais e municipais não gratuitas aderentes ao Proies, amparadas pelo art. 242 da Constituição, que comprovem tê-los quitado direta ou indiretamente perante o estado ou município;

- no art. 3º, estabelece que a adesão ao Proies requer adesão ao sistema federal de ensino, no caso de instituições que não o integrem, no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei em que o projeto se transformar;
- no art. 4º, introduz alterações na lei do Proies, para aprimorar a execução do programa no tocante às ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- no art. 5º, acrescenta às competências legais do FNDE a de operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional, para fins de implementação do Proies;
- finalmente, no art. 6º, determina a vigência da lei na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto esclarece que as medidas propostas destinam-se a assegurar condições para que as IES que se encontrem em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais, bem como a recuperação de créditos tributários pela União.

Encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidenta da República, em regime de urgência, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, além do Plenário daquela Casa. Durante a tramitação na Câmara, a matéria foi aperfeiçoada e restou consolidada em substitutivo resultante de amplo entendimento entre os atores envolvidos. No Senado Federal, o PLC encontra-se, simultaneamente, sob apreciação da CE e da

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde é relatado pelo Senador Luiz Henrique. Após, seguirá para o Plenário.

Findo o prazo regimental previsto no art. 122, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas. Não obstante, nos termos do art. 122, I, do mesmo Risf, foram apresentadas duas emendas de membros desta Comissão.

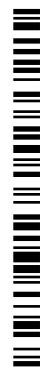
A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, pretende acrescentar dispositivo ao PLC a fim de renovar o Programa Universidade para Todos (PROUNI), pelo prazo definido no § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Na justificação, a autora ressalta a importância do Prouni para a inclusão social e defende que sua renovação é fundamental para o alcance das metas previstas no Plano Nacional de Educação.

A Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, também dirigida ao Prouni, busca estender até 31 de dezembro de 2015 o prazo para que as IES comprovem a regularidade fiscal requerida para participar do programa. Segundo argumenta o autor, a fixação de nova data para que as mantenedoras demonstrem a quitação de tributos e contribuições federais permitirá que universidades, centros universitários e faculdades (hoje impedidos de aderir ao Prouni por não terem logrado cumprir o prazo), em sua maioria situados em pequenos municípios, possam voltar a oferecer bolsas do programa a milhares de alunos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. É indiscutível, portanto, a regimentalidade da apreciação do PLC nº 32, de 2014, por este colegiado.

Trata-se aqui de proposição que visa a aperfeiçoar o Proies, iniciativa instituída pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012. O Proies consiste em salutar medida destinada a assegurar a viabilidade econômico-financeira de instituições de ensino superior privadas, ao tempo em que promove a expansão do acesso a esse nível de ensino, mediante a oferta de bolsas de estudos, com garantia de padrões mínimos de qualidade.



SF/14757.41740-70

Esta Comissão acompanhou de perto o drama vivido pelos alunos da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, no Rio de Janeiro. Muitos outros estudantes têm sofrido as consequências da interrupção de atividades acadêmicas em IES que se encontrem em grave situação econômico-financeira. Daí a importância do Proies, que estabelece um plano de recuperação fiscal para essas entidades, compreendendo não só a moratória de dívidas tributárias vencidas, mas também a supervisão mais atenta do Ministério da Educação (MEC) e o fomento à democratização do acesso ao ensino superior, por bolsas de estudos integrais.

SF/14757.41740-70

No entanto, apesar dos méritos do programa, sua implementação foi prejudicada pela exiguidade do prazo inicialmente concedido para a adesão das IES, em face da complexidade da documentação exigida. Esse é um dos problemas que o PLC pretende sanar, reabrindo, por noventa dias, o prazo para adesão ao programa.

Além disso, o projeto traz relevante medida para as instituições estaduais e municipais de que trata o art. 242 da Constituição. Por entendimento equivocado da Receita Federal, no tocante à titularidade dos valores recolhidos de imposto de renda por essas IES, iniciou-se um contencioso tributário com forte potencial gravoso sobre a capacidade operacional de tais instituições. Com a remissão desses valores (desde que quitados direta ou indiretamente junto ao respectivo estado ou município) e a anistia dos juros e encargos sobre eles incidentes, o projeto possibilita a continuidade do funcionamento de instituições com enorme tradição e importância no ensino superior, principalmente no interior de estados como Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Por sua vez, a exigência de que a adesão ao Proies seja acompanhada da adesão ao sistema federal de ensino, embora tenha ensejado certa polêmica na discussão da matéria na Câmara, justifica-se pela necessidade de que a recuperação tributária, relativa a dívidas junto à União, seja acompanhada da supervisão e dos mecanismos de avaliação de qualidade implementados pela esfera federal.

Quanto às modificações propostas pelo PLC nas Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, trata-se de aperfeiçoamentos operacionais na gestão e no funcionamento do Proies, bem como de adequação das funções legais do FNDE para a execução desse importante programa.

Desse modo, não temos dúvida sobre o mérito educacional do PLC nº 32, de 2014. A apreciação de seu impacto econômico-financeiro, uma vez que implica renúncia fiscal, é da competência da CAE. Lembramos, contudo, que o texto que chega a esta Casa é fruto de amplo entendimento construído na Câmara dos Deputados, que avançou na redação de substitutivo capaz de aprimorar a redação originalmente proposta pelo Executivo.

No que tange às emendas apresentadas, entendemos que seu escopo ultrapassa o das medidas ensejadas pelo projeto. A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, é motivada por preocupações relevantes sobre a continuidade do Prouni. No entanto, o Prouni é uma política sem prazo de validade. Assim, o prazo de dez anos a que a autora parece referir-se é o do termo de adesão das IES ao Prouni, o qual pode ser renovado por iguais períodos. Julgamos, portanto, que a continuidade do programa não depende da aprovação da emenda. Ao contrário do proposto, a sua acolhida poderia fixar a duração máxima dessa política.

Já a Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, baseia-se no entendimento de que, tal como o prazo de adesão ao Proies, o prazo para comprovação da regularidade fiscal para manutenção das isenções fiscais do Prouni seria exíguo, devendo ser estendido até o final de 2015. Ocorre que, a despeito das nobres preocupações do autor acerca da continuidade das bolsas oferecidas pelas IES desvinculadas do Prouni, o prazo originalmente estabelecido – 31 de dezembro de 2005 – já foi reiteradamente prorrogado, passando primeiro para 2006, depois, 2008, em seguida, 2011 e, finalmente, setembro de 2012.

Embora solidários com a situação dos alunos de instituições desvinculadas do Prouni por falta de comprovação da regularidade fiscal, somos contrários à emenda, por julgarmos que nova prorrogação do prazo poderia incentivar as IES a postergarem demasiadamente a resolução de suas pendências tributárias junto ao Fisco. De fato, com a prorrogação do prazo para adesão ao Proies, como dispõe o PLC ora em análise, abre-se nova janela de oportunidade para que as instituições desvinculadas possam encontrar soluções viáveis para suas dívidas federais, ensejando a possibilidade de que possam aderir outra vez ao Prouni. Nesse ínterim, esperamos que o MEC tome as devidas providências para minimizar os prejuízos impingidos aos estudantes porventura afetados.

Por fim, cabe mencionar a necessidade de pequena correção gramatical na redação final. No § 11 inserido na Lei nº 12.688, de 2012,



SF/14757.41740-70

por meio do art. 4º do PLC, o termo “pelo” que antecede a menção ao MEC e ao Ministério da Fazenda deve ser flexionado na forma plural.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14757.41740-70